



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo para efeitos do artigo 6.º, da Lei 144/2015, de 8 de Setembro:

Havendo acesso livre de terceiros ao equipamento, não se pode considerar, pois, que estejamos perante "um local exclusivamente servido por uma instalação de energia eléctrica", para efeitos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro.

Processo n.º 773/2016

Requerente: Ana

Requerida: S.A.

1. Relatório

A Requerente pretende que se declare que não deve à Requerida a quantia de 1.618,10 Euros correspondentes ao consumo de energia eléctrica (1.534,00 Euros), ao medidor de energia eléctrica danificado (13,40 Euros) e a custos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia (70,70 Euros).

1.1. São os seguintes os factos essenciais alegados pela Requerente:

- a) A Requerente é arrendatária de um prédio sito em Vila Nova de Gaia, destinado à sua habitação;
- b) A Requerente sempre pagou mensalmente uma quantia pecuniária correspondente aos consumos de energia eléctrica daquela habitação;
- c) Por carta de 7 de Março de 2016, a Requerida informou a Requerente de que teria realizado uma auditoria técnica no dia 3 de Fevereiro de 2016, tendo detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica;
- d) A Requerida arroga-se credora de uma quantia de 1.618,10 Euros a título de prejuízos;
- e) A Requerida refere prejuízos com encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia no valor de 70,70 Euros;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- f) A Requerida refere danos com o medidor de energia eléctrica danificado no valor de 13,40 Euros;
- g) A Requerida apresenta um quadro de indemnização de energia referente ao período de 24 de Fevereiro de 2015 e 23 de Fevereiro de 2016, no valor global de 1.534,00 Euros;
- h) A Requerente nunca praticou qualquer acto ilícito no contador da Requerida;
- i) O contador encontra-se instalado fora da habitação da Requerente, num corredor de acesso ao prédio onde se situa a fracção;
- j) A Requerente não tem conhecimentos suficientes para manipular o contador de energia eléctrica;
- k) Na data da vistoria, o companheiro encontrava-se na habitação, de baixa médica;
- l) A Requerente sempre procedeu ao pagamento pontual de todas as importâncias recebidas peticionadas pela Requerida, mensalmente;
- m) O que a requerida peticiona é a diferença entre aquilo que foi facturado e pago e o que foi realmente consumido no período entre 24 de Fevereiro de 2015 e 23 de Fevereiro de 2016;
- n) O direito ao recebimento dessa diferença já caducou, pelo menos parcialmente;
- o) A Requerida não justifica os valores de consumo estimados para o período entre 24 de Fevereiro de 2015 e 23 de Fevereiro de 2016;
- p) Através de uma missiva datada de 7 de Abril de 2016, a Requerida insistiu no pagamento da quantia que considera em dívida, com urgência;
- q) Alarmada, a Requerente solicitou o pagamento da dívida em prestações, sendo certo que o fazia apenas para prevenir o corte no fornecimento do serviço e não porque reconhecesse a existência da dívida.

1.2. A Requerida não apresentou contestação.

2. O objecto do litígio e questão de direito a solucionar

2.1. Em face do exposto no ponto anterior, cabe apreciar se a Requerente deve à Requerida a quantia de 1.618,10 Euros, a título de prejuízos resultantes da anomalia detectada no contador.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentos da sentença

3.1. Os factos

Considerando os documentos disponíveis nos autos e as declarações da Requerente, considero assentes, dos que são relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A Requerente é arrendatária de um prédio sito em Vila Nova de Gaia, destinado à sua habitação;
- b) A Requerente paga mensalmente uma quantia pecuniária correspondente aos consumos de energia eléctrica daquela habitação;
- c) Por carta de 7 de Março de 2016 (Carta 5208/16/SC-OP-SF), a Requerida informou a Requerente de que teria realizado uma auditoria técnica no dia 24 de Fevereiro de 2016, tendo detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica;
- d) A Requerida apresenta um quadro de indemnização de energia referente ao período de 24 de Fevereiro de 2015 e 23 de Fevereiro de 2016, no valor global de 1.534,00 Euros;
- e) O contador encontra-se instalado fora da habitação da Requerente, num corredor de acesso ao prédio onde se situa a fracção;
- f) Através de uma missiva datada de 7 de Abril de 2016, a Requerida insistiu no pagamento da quantia que considera em dívida, com urgência;
- g) Alarmada, a Requerente solicitou o pagamento da dívida em prestações, sendo certo que o fazia apenas para prevenir o corte no fornecimento do serviço e não porque reconhecesse a existência da dívida.

3.2. Do Direito

A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: [ccap@ccap.pt](mailto:cicap@ccap.pt) www.cicap.pt



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Para efeitos de medição e registo dos consumos efectuados na habitação da Requerida – no âmbito do contrato de fornecimento de energia eléctrica que esta celebrou com o comercializador – foi instalado um contador, devidamente selado e em normais condições de exploração e funcionamento.

O contador é propriedade da Requerida. Determina o n.º 3 do artigo 239.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 (DR II, 22 de Dezembro de 2014), que: “ *O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no n.º 1, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos*”.

Quanto à Requerente, e à sua relação com este contador, determina o n.º 4 da mesma norma que: “ *Os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento*”.

Remete, pois, a legislação em vigor para a obrigação de guarda do depositário, que surge, *in casu*, como acessória ao contrato de fornecimento de energia eléctrica. Na verdade, o contrato de depósito é aquele contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde e restitua quando for exigida. Esta obrigação de guarda da coisa depositada, que surge elencada, desde logo, no artigo 1187.º do Código Civil, alínea a), deve ocorrer nos termos convencionados pelas partes. Mas deve ainda o depositário observar a diligência própria de um bom pai de família, segundo as circunstâncias do caso, nos termos gerais (artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil), o que impõe uma apreciação em abstracto da diligência do depositário¹.

É neste contexto que se deve compreender o n.º 4 acima referido ao determinar que os clientes ficam fiéis depositários dos equipamentos de medição, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato. E é também neste contexto que se deve entender a exclusão legal: os clientes só ficam fiéis depositários “*desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento*”. Na verdade, se terceiros têm

¹ Cfr. LUIS DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, III, Almedina, Coimbra, 2010, 7.ª ed., p. 492.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

acesso ao equipamento, deixa de existir, por parte do cliente, *o controlo, material e exclusivo*, sobre a coisa que lhe permite assacar a responsabilidade especial do depositário.

Ora, verificando-se no caso concreto que o contador está instalado no vestíbulo de um edifício com vários andares, acessível a quem quer que entre no prédio, não se pode excluir que terceiros tenham acesso livre ao equipamento. O que retira, necessariamente, à Requerente a qualidade de fiel depositária do equipamento instalado pela Requerida para medição dos seus consumos de energia eléctrica.

O facto de a Requerente não ser considerado fiel depositária do equipamento não equivale a isentá-la de responsabilidade, nem sequer que seja desconhecida ao legislador, a especial relação entre a cliente e o equipamento.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, determina no seu artigo 1.º, n.º 1, que: "*1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras*". E no seu n.º 2, pode ler-se que: "*2 - Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor.*"

Note-se, todavia, que o n.º 1, da disposição referida, tem o efeito de qualificar o procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada como uma violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica. Ora, não existe um contrato de fornecimento de energia eléctrica entre o Requerente e a Requerida, nem é de responsabilidade contratual que se trata neste processo.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto à presunção estabelecida no n.º 2, do artigo 1.º, em que, salvo prova em contrário, é imputável ao consumidor o procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica, cabe desde logo perguntar se ela tem aplicação no caso em análise. O Tribunal entende que não. Como resulta dos factos dados como provados, o equipamento encontra-se em local de utilização comum por todos os habitantes no edifício e está acessível a todos os que entrem no prédio, sem qualquer fechadura ou outra forma de protecção que limite esse acesso. Havendo acesso livre de terceiros ao equipamento, não se pode considerar, pois, que estejamos perante "*um local exclusivamente servido por uma instalação de energia eléctrica*", para efeitos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro. Forçoso é concluir que não tem aplicação ao caso em análise a presunção de culpa aí estabelecida.

Do que foi dito, resulta que caberia à Requerida mostrar cumpridos os requisitos gerais da responsabilidade civil extracontratual, tal como estabelecido no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil.

Cabia-lhe demonstrar, em primeiro lugar, que a Requerente praticou um acto ilícito, que fundamentasse essa mesma responsabilidade civil. Tal não ficou demonstrado na audiência.

A pretensão da Requerida esbarra, pois, na ausência de um dos pressupostos constitutivos essenciais da situação de responsabilidade delitual recortada no n.º1 do artigo 483.º do Código Civil: a prática, pelo Requerente, de um facto que pudesse ser causa (mesmo apenas causa *sine qua non*) do dano alegado – fosse ele a violação da integridade da violação do contador ou o furto ou consumo ilícito de electricidade. Pelo contrário, no auto de vistoria junto aos autos, pode ver-se, relativamente ao contador, que a tampa de bornes estava devidamente selada, negando-se que estivesse desselada, que os selos não tivessem marca ou que os parafusos estivesse aliviados. Nas observações escritas pelo técnico pode, pelo contrário, ler-se "Contador com tampa de bornes desselada e sem parafusos de selagem, foi substituído". O auto apresenta, pois, uma manifesta contradição.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em face do exposto, dispensamo-nos, pois, de apreciar os pressupostos da ilicitude e do dano².

Entre a Requerente e a Requerida foi celebrado um acordo de pagamento da quantia alegadamente em dívida, em 18 prestações mensais. Na Carta 13732/16/SC-OP-SF, de 15 de Junho, a Requerida solicitou à Requerente que procedesse ao pagamento “da primeira mensalidade no montante de 105,10 Euros até ao dia 29 do mês em curso e das restantes 17 mensalidades no montante de 89,00 Euros cada, até ao dia 29 dos meses subsequentes”. A Requerente sugeriu um plano de pagamento e aceitou a contra-proposta da Requerida sob reserva, ou, como resulta das suas palavras: “apenas para impedir que me suspendam o fornecimento de energia eléctrica e não porque reconheça a existência dessa dívida”. No cumprimento desse acordo de pagamento, a Requerente já efectuou o pagamento da prestação inicial, no montante de 105,10 Euros, bem como de duas prestações mensais de 89,00 Euros, num total de 283,10 Euros. Tendo pago o que não devia, tem lugar à restituição do indevidamente pago.

Decisão

3.3. Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) Declaro precedente a acção;
- b) Declaro que a Requerente não deve à Requerida a quantia de 1.618,10 Euros;
- c) Declaro que a Requerida restitua à Requerente a quantia de 283,10 Euros.

Notifique-se.

Porto, 26 de Setembro de 2016.

A Juíza-árbitra

(Sandra Passinhas)

² Sobre esta questão, vide a já citada jurisprudência vertida na Decisão 1429/2015.